TC 72-000.184.10-71

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEHAB. Multa afastada. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Inst. 03/11, Res.14/11, TCMSP.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.867ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de previsão regimental, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, com voto proferido em separado, em dar provimento parcial ao apelo para afastar a multa aplicada, outorgando quitação ao responsável, ante a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo, mantendo os demais termos da R. Decisão recorrida.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto proferido em separado, negou provimento ao apelo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso "Ex Officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a Prestação de Contas em nome de Felinto Carlos Fonseca da Cunha, aprovou parcialmente as Contas, dando quitação ao responsável no valor de R$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), e julgou irregulares as despesas no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), por terem sido realizadas sem prévio empenho, em infringência ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64[1].

Ainda e com base na Instrução 03/11 desta Corte, não foi determinado o recolhimento do valor glosado, por não ter sido caracterizado prejuízo ao Erário, desfalque ou desvio de valores adiantados. Cominou-se, porém, multa ao responsável, no valor de R$ 96,29 (noventa e seis reais e vinte e nove centavos), nos termos do artigo 52 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 87, § 2º, do Regimento Interno desta Casa e com apontamento de recomendações.

Intimados, a Secretaria Municipal de Habitação e o Sr. Felinto Carlos Fonseca da Cunha deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso "Ex Officio" e, no mérito, pelo improvimento, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento, para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, as Contas e sucessivamente cancelada a multa.

É o relatório. (2.867ª S.O.)

VOTO

Conheço do Recurso "E*x Officio"* posto que decorrente de previsão regimental, demandando o reexame necessário da matéria.

No mérito, dou provimento parcial ao Apelo para ante a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo, afastar a multa aplicada, mantendo os demais termos da Decisão recorrida.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DO RECURSO "ex ofício", por regimental.

No mérito, considerando o voto por mim proferido nos TCs 72-000.311.12-59 e 72-001.840.13-04, tendo em vista que não foram trazidos elementos novos aptos a afastar as irregularidades e, considerando que a decisão recorrida exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, e, ainda, diante da impossibilidade de reformatio in pejus por meio de recurso "ex officio", NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive com a aplicação de multa ao Responsável.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, dou provimento parcial ao recurso em julgamento, para, não obstante, manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação ao recorrente de forma a afastar eventual situação de alcance, e também afastar a multa aplicada, uma vez que não restou configurado dolo ou má-fé e nem prejuízo ao erário, de maneira que a r. Decisão possa se uniformizar com as prescrições contidas na Instrução 03/11, aprovada pela Res. 04/11 deste Tribunal.